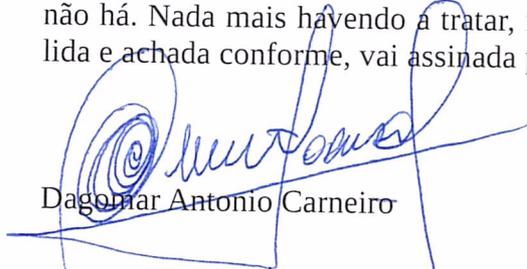
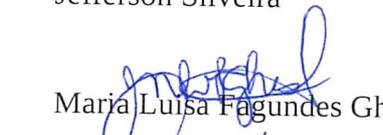


ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO BRUSQUENSE DE PREVIDÊNCIA – IBPREV.

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e dezoito (13/06/2018), com início às 13:30 horas, no Auditório da Fundação Municipal de Esportes de Brusque, na Arena Brusque, reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Instituto Brusquense de Previdência – IBPREV, abaixo nominados e assinados, sob a presidência do Sr. Dagomar Antonio Carneiro para discussão e deliberação acerca dos assuntos constantes da ordem do dia, a saber: 1. Apresentação e análise do parecer do Conselho Fiscal e, se for o caso, aprovação das contas da competência Abril/2018; 2. Recurso Administrativo; 3. Assuntos Gerais. Abertos os trabalhos, o Presidente agradeceu a presença de todos, em sequência passou a palavra ao Diretor Administrativo e Financeiro, servidor Antonio Carlos Cerchiari Junior, que fez a leitura da ata do Conselho Fiscal, com o parecer favorável à aprovação das contas da competência Abril/2018 e apresentou as referidas contas, dirimindo algumas dúvidas, colocado em votação, o Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar as referidas contas, sem ressalvas. Ato contínuo, de acordo com a ordem do dia, trata-se de Recurso Administrativo referente ao processo IBPREV nº 432/2017 de revisão do valor do benefício concedido de licença maternidade, a comissão por meio de seu relator Jefferson Silveira fez a leitura do relatório da comissão, em anexo, o qual opina pela PROCEDÊNCIA do recurso da servidora, ato contínuo colocado em deliberação, o conselho decidiu por ACATAR o relatório da comissão e para que proceda as devidas providências, ressaltando quanto a necessidade da adequação da lei para a regulamentação nestes casos. Finalizando a pauta, tratando de assuntos gerais, foi sugerido a alteração na data da Reunião Ordinária deste Conselho do dia 27/06/2018 para o dia 28/06/2018, no mesmo horário e local, pelo fato de no dia original ocorrerá o jogo do Brasil na Copa do Mundo de Futebol neste período; em tempo apresentado requerimento por parte da Conselheira Kátia Maria Costa, a qual requer afastamento a título de desincompatibilização para concorrer as Eleições 2018, colocado em discussão e deliberação, restou DEFERIDO pelo Conselho. Por fim, com a palavra aberta, não há. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, a qual, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

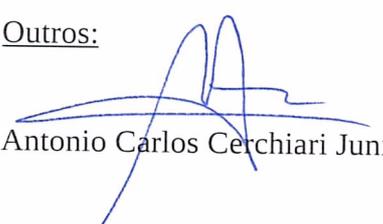

Dagomar Antonio Carneiro

Jefferson Silveira

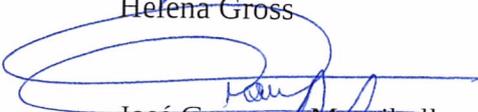

Maria Luisa Fagundes Ghislandi

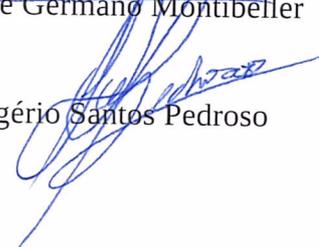

Silvana Pereira Beuting

Outros:


Antonio Carlos Cerchiari Junior


Helena Gross


José Germano Montibeller


Rogério Santos Pedroso


Fabricia Regina Imhof Lapoli

DESCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER ELEIÇÕES 2018

Ao
Diretor Presidente
Dagomar Carneiro
Instituto Brusquense de Previdência – IBPREV

Eu, Kátia Maria Costa, RG nº 2303725, conselheira titular no conselho administrativo deste Instituto, requer afastamento, a título de desincompatibilização, por estar concorrendo ao cargo eletivo de deputada federal neste ano, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no pleito de 2018, a partir de 06 de junho de junho, a Ata da Convenção e lista de aprovados, seguirá para se fazer anexo em período próprio, conforme calendário eleitoral.

Ressalto ainda que estou ciente da obrigatoriedade de entregar o Registro de Candidatura, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a secretaria no prazo previsto, bem como informar eventual impugnação de minha candidatura.

Brusque, 04 de junho de 2018.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Kátia Maria Costa
Kátia Maria Costa

*Recebido em
04/06/18
no Instituto de
Previdência*

Dagomar A. Carneiro
Dagomar A. Carneiro
Diretor-Presidente
IBPREV

IBPREV

RECEBI EM: 04 / 06 / 18

HORÁRIO:

ASS.: *AC*

Antônio Carlos Cershari Júnior
Diretor Administrativo e Financeiro
IBPREV

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 432/2017/IBPREV

Recorrente: Carina Maria Lyra Steingraber

Trata-se de relatório de análise do Recurso Administrativo interposto por Carina Maria Lyra Steingraber, nos autos do Processo nº 432/2017 – Licença Maternidade – o qual teve indeferido seu requerimento.

Dos autos verifica-se que a Recorrente solicitou, em 17 de novembro de 2017, benefício de Licença Maternidade, juntando a devida documentação funcional, bem como, demais exigências legais para sua concessão.

Em despacho datado de 29 de novembro de 2017 o Senhor Presidente deste Instituto concedeu o benefício à servidora, determinando os devidos encaminhamentos.

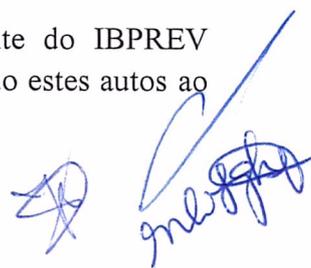
Em 12 de janeiro do corrente ano, a servidora solicitou, por meio de requerimento, a revisão dos valores lançados na folha de pagamento do benefício concedido, solicitando que sejam incluídas outras verbas que compõem a sua remuneração.

Fundamenta seu pedido na opção de incidência de contribuição sobre as verbas de Gratificação de Saúde Bucal e de Periculosidade que efetuou junto ao Setor de Recurso Humanos da Prefeitura Municipal, cujo documento se encontra nos autos.

Em seguida, instado a se posicionar, o Diretor Administrativo e Financeiro manifestou-se pelo indeferimento do pleito sob o argumento de que o pedido de opção de incidência da servidora foi protocolizado apenas em 04 de outubro de 2017, e que o desconto deveria se dar apenas na competência mensal seguinte, ou seja, no mês de início da licença.

Não conformada, a servidora novamente se insurgiu contra a decisão, reafirmando seu direito e reportando-se ao memorando nº 321/2018 da Diretora de Recursos Humanos onde afirma que a servidora fez a opção em tempo hábil e que o desconto efetivamente ocorreu no mês anterior ao do início de sua licença.

Ato contínuo, em 2 de abril de 2018, o Presidente do IBPREV manifestou-se sobre o pedido, mantendo o indeferimento, encaminhando estes autos ao Conselho de Administração para análise na forma de recurso.



Este é o breve relatório.

Opinamos.

De todo o conteúdo do procedimento n. 432/2017/IBPREV, verifica-se que a decisão que indeferiu o requerimento da servidora beneficiada pelo auxílio maternidade merece alguns reparos, de forma a se adequar a real previsão da legislação municipal regulamentadora da matéria.

O ponto de discussão que gerou a conclusão pelo indeferimento do pedido da servidora foi o requerimento padrão de opção de incidência de contribuição protocolizado junto a Prefeitura Municipal em 04 de outubro de 2017.

Do teor do requerimento a servidora solicita a opção pela incidência da contribuição previdenciária sobre duas verbas recebidas em sua folha de pagamento, quais sejam, gratificação de saúde bucal e de periculosidade; com fundamento no par. 1º, do art. 17, da Lei Complementar Municipal nº 174/2011.

No entanto, ressalta o requerimento que a opção pela contribuição previdenciária seja feita a partir da competência mensal seguinte ao protocolo do pedido, conforme se observa do documento constante no processo.

Com base nesta ressalva temporal de incidência da contribuição, ou seja, que ela ocorra no mês seguinte ao pedido, é que houve o indeferimento desta parte do benefício à servidora.

Primeiramente há que se analisar o que a legislação estabelece quanto a este pedido de incidência de contribuição previdenciária e de que modo ele deva ser feito.

Nota-se na legislação já referida (art. 17 da LCM 174/2011) que de fato existe a possibilidade de se optar pela contribuição sobre parcelas remuneratórias decorrente de local de trabalho, conforme prevê o parágrafo primeiro do art. 17 supracitado.

Já o modo pelo qual esse direito possa ser exercido é pela via do requerimento conforme devidamente efetivado. O deslinde da controvérsia reside no fato do tempo oportuno para se efetivar este requerimento.

Verificando mais atentamente a legislação reguladora da matéria, observa-se que não há previsão de carência para benefícios dessa natureza, nem mesmo momento específico em que as opções de incidência devam ser efetivadas. A única menção sobre o tempo pretérito para realização da opção é aquela estabelecida no requerimento padrão apresentado.

No entanto, observa-se duas situações peculiares em relação ao fato da opção, a primeira delas é a vontade do servidor expressada no requerimento, que como se sabe, é documento padrão da prefeitura. A servidora expressou sua vontade em optar

pela incidência da contribuição previdenciária sobre essas duas verbas em época pretérita ao início do seu benefício, e mais, o desconto dessa contribuição se deu efetivamente ainda no mês da sua opção, ou seja, no mês anterior ao início do benefício. A segunda particularidade ao caso é o fato da inexistência de previsão legal de período de carência para se requerer o benefício ou mesmo para haver contribuição.

Ora, se a lei não estabelece carência, não há que se obedecer a prazo mínimo para sua opção, desde que seja efetuada antes do início do benefício. O mero requerimento administrativo (padrão, diga-se de passagem), não tem o condão de suplantar a previsão legalmente estabelecida, isso quer dizer, os termos do requerimento administrativo não podem estabelecer situações não previstas em lei ou contrárias a ela.

Isso ficou claro nos autos, ou seja, a servidora exerceu seu direito nos moldes do que prevê a legislação, e a sua opção de incidência de contribuição foi efetivada pelo setor de recursos humanos da prefeitura a tempo e modo, a fim de garantir que ela possa receber também sobre as duas verbas para as quais optou.

O fato de o requerimento escrever uma situação e a prática efetivada for outra, não é o suficiente para prejudicar o direito da servidora. Isso porque, como já dito, a legislação não prevê carência para o recebimento do benefício e também porque havia tempo hábil para se efetivar o respectivo desconto em folha, no mês anterior ao início do benefício.

Por último, e considerando a constatação de longa data já explanada perante o Conselho de Administração deste Instituto a respeito da inexistência de previsão legal de carências para concessão de certos benefícios previdenciários, sugere-se que seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo para que analise esta situação e tome providências no sentido de elaborar alterações na legislação que regulamenta este assunto, de modo a garantir uma melhor aplicação dos recursos do IBPREV.

Em conclusão, esta Comissão opina pela procedência do recurso da servidora Carina Maria Lyra Steingraber, a fim de que o seu benefício seja revisto para a inclusão das duas verbas para as quais optou pela incidência de contribuição previdenciária, nos moldes do par. 1º, do art. 17 da Lei Complementar nº 174/2011.

É o relatório. Submeta-se ao Conselho de Administração para que tome conhecimento e decida a respeito.

Brusque, 13 de junho de 2018.


Jefferson Silveira
Relator


Maria Luisa Ghislandi
membro


Helena Gross
membro